



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.000578/00-98
Recurso nº : 131.987
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : COMERCIAL PICA-PAU LTDA./DINAL DISTRIBUIDORA NAÇÕES LTDA.)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.867

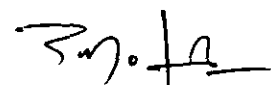
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DIREITO À AMPLA DEFESA -
CERCEAMENTO - NULIDADE DO PROCESSO - É nulo o processo a partir
do momento em que configurado o cerceamento do direito à ampla defesa,
nos termos do art. 59, II, do Decreto n. 70.235/72.

Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL PICA-PAU LTDA./DINAL DISTRIBUIDORA NAÇÕES LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira
instância por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.000578/00-98

Acórdão nº : 105-15.867

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10665.000578/00-98

Acórdão nº : 105-15.867

Recurso nº : 131.987

Recorrente : COMERCIAL PICA-PAU LTDA./DINAL DISTRIBUIDORA NAÇÕES LTDA.)

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração de IRPJ lavrado para tributação do imposto que deixou de ser recolhido em virtude de a contribuinte, segundo a fiscalização, ter omitido receitas, mediante a venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, com a imposição de multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Foram lavrados autos de infração reflexos de CSLL, PIS, COFINS e IRRF.

Foi atribuída responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos pelos autos de infração acima referidos, às seguintes pessoas jurídicas e físicas: Dinal Distribuidora Nações Ltda., CNPJ 71.054.605/0001-03; Suzana Angélica Pio da Silva CPF 03.206.715/0001-93; Leonardo Pio da Silva, CPF 726.871.506-49; Pacífico Pio da Silva Júnior, CPF 749.465.446-15; Valter Erme Shiblich, CPF 315.5542.536-91; e Hélio dos Santos Xavier, CPF 212.365.006-44, conforme fundamentação constante do "Termo de Constatação de Responsabilidade" de folhas 55 a 64.

Impugnações às folhas 304 a 358.

Acórdão julgando o lançamento parcialmente procedente às folhas 506 a 534, com a seguinte ementa:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 1996, 1997

Ementa: RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A responsabilidade pelo crédito tributário fica caracterizada quando não há prova de que a venda de quotas societárias da empresa autuada tenha se consumado de fato, passando pessoa jurídica do grupo familiar a atuar no mesmo endereço e a explorar o mesmo ramo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.000578/00-98

Acórdão nº : 105-15.867

de atividade, constando em notas fiscais de sua emissão pedidos em nome da empresa supostamente vendida, além de manter a guarda de documentação desta.

OMISSÃO DE RECEITAS

É legítima a apuração de omissão de receitas a partir da constatação de prática habitual e sistemática de vendas de mercadorias utilizando-se de formulários de pedidos sem a correspondente emissão das notas fiscais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Deve ser aplicada a multa de ofício qualificada, quando constatado que o contribuinte promoveu recorrentes alterações contratuais envolvendo pessoas físicas e jurídicas atinentes a um mesmo grupo familiar, tendo consumado com a venda a terceiros da empresa sem comprovação de fato da transação, na tentativa de inibir, em última análise, a cobrança do crédito tributário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.

Lançamento Procedente em Parte."

Foi excluída a tributação sobre o mês de janeiro de 1995, com relação ao qual a Fiscalização se equivocou ao indicar o aspecto temporal, e, ainda, em razão de documentos apresentados com a impugnação, que atestam a emissão de notas fiscais correspondentes.

Quanto à parcela mantida, as autoridades julgadoras de 1ª instância entenderam, em síntese, o seguinte:

i) que a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa não mereceria acolhida em razão de, uma vez que, no curso do prazo legal para impugnação, teria sido *"garantido ao autuado amplo e irrestrito acesso a toda documentação que fundamenta o feito fiscal, de forma a lhe possibilitar o exercício pleno da defesa"*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.000578/00-98

Acórdão nº : 105-15.867

ii) que a responsabilização da empresa Dinal teria fundamento nos artigos 132 e 133 do CTN, aplicáveis ao caso em razão de se ter provado que esta funcionou em endereços em que antes funcionava a empresa Comercial Pica Pau Ltda., as quais, juntamente com a empresa individual Suzana Angélica Pio da Silva Nascimento *"constituíam um núcleo comercial familiar, atuando no mesmo ramo de atividade"*, o que se comprovaria por meio das diversas alterações societárias teriam sido contratadas entre os membros da família, e pelo fato de diversos pedidos de compra efetivadas pela Dinal terem sido feitos em nome da Pica Pau;

iii) que a imposição de multa qualificada se justificaria pelo fato de as diversas alterações contratuais envolvendo os sócios de ambas as empresas terem sido contratadas para *"inibir a cobrança dos créditos tributários dos sócios reais"*, de tal sorte que teria fundamento legal nos artigos 71 e 73 da Lei n. 4.502/64, 44 da Lei n. 9.430/96 e 70 da Lei n. 9.532/97;

iv) que o processo de parcelamento eletrônico n.10665.401102/99-47 não guardaria qualquer relação com os créditos tributários constituídos pelos autos de infração inaugurais;

v) que a omissão de receitas teria ficado caracterizada em virtude da constatação da *"existência de diversos pedidos formalizados por vendedores pressupondo uma rota de trabalho, constando a indicação do cliente, descrição da mercadoria, quantidade, valor, condições de pagamento e, em alguns casos, observações tais como qualidade do produto, urgência, entre outras, tendo os blocos sido preenchidos seguindo uma ordem numérica (quando numerados) e cronológica, denotando uma prática habitual e sistemática"*, com o que estariam presentes *"os atributos suficientes para caracterizar a venda de mercadorias e, portanto, a omissão de receitas nas situações em que as correspondentes notas fiscais não foram encontradas"*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.000578/00-98

Acórdão nº : 105-15.867

vi) que na impugnação, salvo pequenos equívocos com relação ao mês de janeiro de 1995, não se teria demonstrado *"sequer uma única vinculação entre os pedidos e as notas fiscais emitidas, tendo se restringido à retórica de caráter eminentemente evasivo"*.

Recurso voluntário às folhas 542 a 564, aduzindo, basicamente, que os autos de infração guerreados seriam nulos de pleno direito, por cerceamento de seu direito de defesa consubstanciado no alegado fato de não lhe ter franqueado acesso a todos os documentos que lastrearam as autuações, muitos dos quais seriam ilegíveis;

Despacho da autoridade preparadora à folha 586, atestando o regular oferecimento de arrolamento de bens em garantia do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10665.000578/00-98

Acórdão nº : 105-15.867

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo e recurso e atestado o regular oferecimento de garantia recursal, passo a decidir.

Tanto em impugnação como no recurso voluntário, em longos e bem fundamentados arrazoados, vem sustentando a contribuinte que teve seu direito à ampla defesa cerceado em virtude de as cópias que lhe foram entregues dos documentos que ampararam a formalização dos lançamentos inaugurais, notadamente os blocos de pedidos que integram os anexos I, II e III, seriam ilegíveis.

Pretendendo provar suas alegações, apresentou com a impugnação os documentos de folhas 399 a 416, que se tratam de parte das cópias fornecidas pela DRF dos pedidos que lastrearam as autuações, cujo exame, de fato, revela tratarem-se de documentos ilegíveis.

Considerando que a infração relativa à omissão de receitas se baseia, fundamental e exclusivamente, nos blocos de pedidos que compõem os anexos I, II e III, a entrega ao contribuinte fotocópias ilegíveis dos mesmos implicou, inegavelmente em cerceamento de seu direito de defesa, na medida que a impediu que conhecer integralmente a infração imputada e, assim, de oferecer defesa eficaz.

Nestas condições, em atenção ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, decreto a nulidade do processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

De forma a garantir o pleno exercício do direito à ampla defesa, considerando a existência de vedação legal à entrega do processo administrativo original ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10665.000578/00-98

Acórdão nº : 105-15.867

contribuinte ou seu procurador (art. 38, Lei 9.250/95), determino sejam fornecidas à recorrente novas cópias dos documentos que integram os anexos I, II e III, desta feita legíveis. Determino, ademais, seja reaberto o prazo para oferecimento de defesa, por 30 (trinta) dias, contado a partir da entrega dos referidos documentos, durante o qual, ante a concreta possibilidade de algumas destas cópias estarem ilegíveis, haja vista a precariedade dos originais, seja garantido à recorrente o mais amplo, pleno e irrestrito acesso ao processo e seus anexos dentro da repartição fiscal, com o que esta terá todas as condições de suprir as falhas eventualmente existente nas novas fotocópias, obtendo todas as informações necessárias à elaboração de defesa eficaz.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT